

130
D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
DA COMARCA DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA

Ação de Cobrança de Seguro
Processo n.º 013.2008.002.437-8
Autor: Gleidson Campos da Silva
Réu: Vera Cruz Seguradora S/A
Procedimento: cumprimento de intimação

PROTOCOLADO - 4º OFÍCIO

Recebi neste dia às 08:30 h, em
cartório, o presente documento.

Cajazeiras, 18.04.2011

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE - 4º OFÍCIO

GLEIDSON CAMPOS DA SILVA,

já devidamente qualificados nos autos epigrafados, processo em regular tramitação por este r. juízo, por conduto de seu advogado, legalmente habilitado pelos instrumento procuratório junto aos autos, abaixo firmado, vem, perante Vossa Excelência, com devido respeito, diante do inconformismo com a sentença de primeiro grau, de fls. 127/129, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, tempestivamente e com fundamento no art. 496, inciso I, no art. 508 e no art. 513 do Código de Processo Civil, requerendo que, uma vez recebido com os seus efeitos legais, que seja dada oportunidade para outra parte, querendo, se manifestar e, em seguida, que sejam os autos remetidos a superior instância para posterior julgamento colegiado.

Com os benefícios da justiça gratuita deferidos em primeiro grau, torna-se desnecessária a juntada do preparo recursal.

Termos em que.

Pede juntada e deferimento.

Cajazeiras (PB), 14 de abril de 2011.


ADVOGADO
João de Deus Quirino Filho
OAB/PB 10.520

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Recurso Inominado

Processo n.º: 013.2008.002.437-8

Autor: Gleidson Campos da Silva

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

Eminentes Julgadores
Emérito Relator(a)

1 - Do resumo do processo:

A parte autora da ação, ora recorrente, ajuizou uma **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por Morte**, processo em epígrafe, que tramitou pela 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras (PB), contra a Vera Cruz Seguradora S/A, ora recorrida, pleitenado, em suma, o pagamento do seguro DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), em virtude do acidente de motocicleta sofrido no dia 04/10/2006, na Av. Engenheiro Carlos Pires de Sá, Centro, Cajazeiras (PB).

O processo foi devidamente instruído com laudos médicos, atestados, prontuários de atendimento e receituários e demais despesas decorrentes do infortúnio, contudo, o MM Juiz de primeiro grau desconsiderou as provas colacionadas e **JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO**, conforme se verifica na sentença de fls. 127/129.

139
J

Inconformado, o autor apela visando reformar a decisão do juízo *a quo*, eis que não está respaldado no conjunto probatório dos autos, assim como será demonstrado por meio das razões recursas ora apresentadas.

II – Da necessidade de reforma da sentença:

O acidente de trânsito que, infelizmente, o recorrente se envolveu no dia 04/10/2006, ao trafegar no centro comercial de Cajazeiras (PB), esfacelou o fêmur de sua perna direita, como atestam as provas dos autos.

Mesmo tendo recebido pronto atendimento no Hospital Regional de Cajazeiras (PB) e, posteriormente, ter sido submetido há duas cirurgias visando reabilitar o osso e promover a devida caucificação, o recorrente não obteve êxito nos procedimentos que foram experimentados, de modo que hoje é vista a olhu nú a INVALIDEZ no seu membro inferior direito, que o impossibilita de andar sem ajuda de muletas.

O fato é que sem ajuda o recorrente não consegue ter uma vida normal de um ser humano comum, pois não consegue andar, abaixar e pegar nenhum tipo de peso, devido à falta de força na perna, ocasionada pelo acidente.

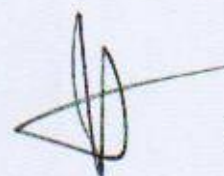
Os efeitos do acidente entraram na vida do recorrente de forma definitiva e, segundo os médicos, ele tem que fazer fisioterapia regularmente para evitar o atrofiamento, inclusive, de outros elementos, devido à completa falta de exercícios físicos e movimentos das pernas.

Os documentos de fls. 11/48 dão pálio à pretensão do recorrente, na medida em que asseguram a invalidez permante do recorrente, sendo todos eles preenchidos e assinados por médicos especialistas em ortopedia.

As duas cirurgias que foram feitas na perna do recorrente não surtiram os efeitos almejados, o que denota a gravidade das extensões do acidente de moto, que acabaram por inutilizar as funções motoras do citado membro.

Para aliviar as dores e o sofrimento diário, o recorrente é obrigado a ingerir uma série de medicamentos, consoante provam algumas das receitas e notas fiscais que seguem em anexo.

Visando justamente atender situações como a do recorrente, o legislador editou a Lei nº 6.194/74, para cobrir situações de morte e invalidez permanente oriundas de acidentes de trânsito, como é o caso do recorrente.



133

A referida Lei estabelece em seu art. 3º as hipóteses de cabimento da indenização do seguro DPVAT, abraçando literalmente os casos de INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE, como ocorreu com o recorrente. Este é o texto legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Conforme se verifica do caderno processual, notadamente do conjunto probatório, o recorrente faz jus a indenização do seguro DPVAT por invalidez em seu grau máximo, já que, em decorrência do acidente, ele teve seu fêmur quebrado e até a presente data não existe estimativa de recuperação, estando, assim, inválido para as atividades habituais de um homem normal.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores coadunam com a pretensão deduzida em juízo pelo recorrente, na medida em que reconhecem o direito do segurado, como se observa nos seguintes julgados:

148000313426 JCPC.333 JCPC.333.I
JCPC.333.II - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - CARÊNCIA
DE AÇÃO - FUNDAMENTO SE CONFUNDE O MÉRITO
ONDE SERÁ TRATADO - MÉRITO - DOCUMENTO
OFICIAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE
PERMANENTE E INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTO
O BASTANTE - VALOR FIXADO AO MÁXIMO LEGAL -
VALORAÇÃO SEGUINDO O AQUILATAMENTO DO
MAGISTRADO - OBEDECIDO O TETO ESTABELECIDO

137
J

PELA LEI 11.482/07 - JUROS DE MORA 1% -
CORREÇÃO MONETÉRIA INPC - SENTENÇA
ESCORREITA - DECISÃO IRREPROCHÁVEL -
RECURSO - CONHECIDO E IMPROVIDO - Questão
dando conta alegação ausência de provas é
questão que confunde com o mérito da ação
travada, dentro do ônus estabelecido pelo
artigo 333 incisos I e II do Código de
Processo Civil, não conhecimento, de
consequência, preliminar neste sentido,
anotando-se a alegação como questão de
mérito. Comprovada a debilidade permanente,
invalidez permanente, impossibilidade de
exercer o labor, prova de que tal situação
se deu em acidente automotivo, resta ainda,
ao magistrado valorar a indenização tendo
em vista que a invalidez permanente ter
sido comprovada deve ainda ser respeitado o
teto máximo estabelecido pela lei
11.482/07. Portarias da SUSEP que valoram
grau de invalidez, estando ao desaviso do
prescrito na Lei de Regência, não pode ser
considerada e, em caso de debilidade
permanente, sobretudo dado a natureza do
seguro DPVAT, a compensação deve ser pelo
teto máximo. (TJMT - Ap 32903/2010 - Rel.
Des. Sebastião de Moraes Filho - DJe
11.06.2010 - p. 11).

148000013428 JLJE.5 - RECURSO DE APELAÇÃO
CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT -
CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO -
DOCUMENTO OFICIAL COMPROVANDO A
INCAPACIDADE PERMANENTE - QUANTO AO
BASTANTE - VALOR FIXADO AO MÁXIMO LEGAL -
VALORAÇÃO SEGUINDO O AQUILATAMENTO DO
MAGISTRADO - OBEDECIDO AO TETO ESTABELECIDO
PELA LEI 11.482/07 - JUROS DE MORA 1% -
CORREÇÃO MONETÁRIA INPC - SENTENÇA
ESCORREITA - DECISÃO IRREPROCHÁVEL -
RECURSO - CONHECIDO E IMPROVIDO - I- Sendo
o Tribunal o órgão revisor, questão de
substituição da parte no polo passivo em
face de alterações contratuais ou outros
aspectos somente pode ser requerido ao
juízo de primeiro grau de jurisdição. II-
Não se fala em cerceamento de defesa se o
documento oficial apresentado dá conta do
estado de incapacidade da vítima através de
documento oficial, na perfeita sintonia com
o disposto no artigo 5º da Lei de Regência,
levando-se em consideração a data do
acidente e o dispositivo legal que alberga
a pretensão indenizatória. III- Comprovada
a debilidade permanente, impossibilidade de

130
exercer o labor, prova de que tal situação se deu em acidente automotivo, resta ainda, ao magistrado valorar a indenização tendo em vista que a invalidez permanente ter sido comprovada deve ainda ser respeitado o teto máximo estabelecido pela lei 11.482/07. Sentença escoreta, decisão irreprochável. (TJMT - Ap 43016/2010 - Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho - DJe 11.06.2010 - p. 11).

Portanto, torna-se imperiosa a reforma da decisão de primeiro grau, para condenar a seguradora recorrida a pagar ao recorrente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pela invalidez permanente que é fruto do acidente de trânsito noticiado na peça vestibular.

III – Do requerimento:

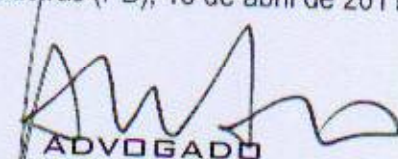
ANTE O EXPOSTO, requer que seja conhecimento e provido o presente recurso, para reformar inteiramente a decisão de primeiro grau, **condenando a recorrida a pagar o prêmio do seguro DPVAT por invalidez permanente**, que corresponde ao grau máximo de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em virtude da incapacidade permanente do recorrente oriunda de acidente de trânsito, e ainda, nas verbas da sucumbência – **custas processuais e honorários advocatícios** – sendo estes arbitrado por Vossas Excelências.

ITA SPERATUR JUSTITIA!

Termos em que.

Pede juntada e deferimento.

Cajazeiras (PB), 18 de abril de 2011.


ADVOGADO
João de Deus Quirino Filho
OAB/PB 10.520